



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.001440/2003-85
Recurso n° 143.770
Resolução n° 3402-00.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELIAS JOÃO BAINY
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE - RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS JOÃO BAINY.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado) Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

Relatório

ELIAS JOÃO BAINY interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 1009 a 1012. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 2.422.067,80, acrescido de multa de ofício (qualificada) e multa exigida isoladamente (parte qualificada e parte regular) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado total de R\$ 11.444.404,29.

A infração apontada na autuação foi a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, sujeito ao carnê-leão, tendo sido exigido, além do imposto, com a multa de ofício vinculada, multa isolada pela falta do recolhimento do carnê-leão.

O Contribuinte impugnou a exigência, aduzindo, inicialmente, que o relatório fiscal foi omissivo quanto à informação de que foi descontado imposto na fonte pela SPH, incidente sobre o valor bruto recebido, incluindo-se aí os reclamantes e os honorários advocatícios pagos pela reclamada. Afirmar que, sobre o valor pago ao Impugnante pela Suc. A. G. Mariano, por força contratual, foi recolhido o IR via Darf.

Sustenta que a documentação por ele apresentada durante a ação fiscal e reapresentada na impugnação demonstra que o imposto deveria ter sido exigido dos sucessores do Dr. Alfredo Gonçalves Mariano, que teriam recebido os honorários. Insiste que foram descontados pela reclamada (SPH), na fonte, o IR sobre o valor bruto, incluindo o principal e os honorários advocatícios, inclusive do processo principal da ação rescisória, pagos pela Reclamada. Argumenta que houve bi-tributação e que esta deveria ser arguida pelo seu contratante (seus sucessores) e não pelo Impugnante, que era seu contratado, e que não tem procuração para tanto.

Argúi preliminar de nulidade do auto de infração por violação de princípios constitucionais como os do contraditório e da ampla defesa.

Afirmar que o lançamento está fundamentado na ocorrência de simulação, mas que não há prova nos autos desse fato.

Diz que o lançamento está eivado de erro formal; que não foram observadas as regras do processo administrativo tributário, em especial o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois não se deu ciência ao Fiscalizado da prorrogação da auditoria.

Reafirma que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois teria repassado aos herdeiros do Dr. Alfredo Gonçalves Mariano os valores constantes da liquidação. Alega que houve prescrição da exigência fiscal em relação ao ano de 1998 e que a autuação representa um confisco, violando o princípio constitucional do não confisco.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de nulidade da autuação, anotando que foram observadas as regras processuais pertinentes, não se verificando o alegado cerceamento do direito de defesa; que, quanto ao MPF, todas as prorrogações da ação fiscal foram realizadas nos prazos. Não enfrentou o mérito da alegação da violação ao princípio do não confisco por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário e, quanto à alegada prescrição, anota que o prazo prescricional



somente se conta da constituição definitiva do crédito tributário e, analisando a alegação como se de decadência fosse, conclui pela tempestividade do lançamento.

Sobre o alegado erro na identificação do sujeito passivo, destaca que o fundamento da exigência é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física referente a parcela de honorários advocatícios amealhados em ação reclamatória trabalhista movida por vários reclamantes; que a tese da Fiscalização é a de que o Contribuinte realizou uma simulação para eximir-se do pagamento do imposto; que o Contribuinte, por sua vez, alega que realizou um contrato com um certo Dr. Mariano pelo qual receberia a quantia correspondente a 1500 salários mínimos para acompanhar os trâmites do processo e que repassou os honorários aos sucessores deste; que, a partir desse resumo dos fatos, a questão do processo é saber-se quem se beneficiou dos honorários advocatícios que foram deduzidos das parcelas entregues aos reclamantes das ações trabalhistas.

Anota que os documentos apresentados pelo Contribuinte não são prova conclusiva do repasse dos numerários; que a simulação é evidente quando se verifica que o Dr. Elias, a quem teria sido substabelecido poderes para acompanhar as ações sob a responsabilidade do Doutor Mariano não identifica os beneficiários dos alegados repasses; que não cabe ao Fisco comprovar que o contribuinte não repassou os valores recebidos, mas ao autuado provar que fez os repasses.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2004 (fls. 1149), o Contribuinte interpôs, em 11/06/2004, o recurso de fls. 1152/1169 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Quarta Câmara deste Conselho, em 06/07/2005, ocasião em que foi proferido o acórdão nº 104-20.828, com a seguinte ementa:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares arguidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Contribuinte interpôs embargos inominados em face do acórdão acima, apontando inconsistências entre as matérias em discussão no processo e os termos do relatório e voto (fls. 1281/1286).

Após juízo prévio de admissibilidade dos embargos pela Presidente da Quarta Câmara, o processo foi distribuído para inclusão em pauta, o que ocorreu na sessão do dia 25/06/2008, ocasião em que foram acolhidos os embargos inominados para anular o acórdão embargado e determinar a realização de novo julgamento.

Tiveram ciência deste acórdão os sucessores do autuado, retornando o processo que foi redistribuído e incluído em pauta para novo julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Como se vê, a matéria tributária, em síntese, diz respeito a valores que teriam sido recebidos pelo Contribuinte, na qualidade de advogado que patrocinou ações judiciais, como honorários advocatícios. Em razão do sucesso dessas ações, o Autuado teria recebido a título de desconto de precatórios certos valores e repassado aos reclamantes, com a dedução dos honorários, conforme está demonstrado nas planilhas de fls. 1026/1047 que apontam, detalhadamente, os valores recebidos referentes a cada precatório, os beneficiários, os valores repassados e os honorários calculados em cada caso.

O Contribuinte defende-se dizendo que repassou os valores dos honorários aos sucessores de Alfredo Gonçalves Mariano que seria o advogado titular da ação que o contratou mediante remuneração fixa equivalente a 1500 salários mínimos.

O principal fundamento da autuação para desconsiderar os elementos apresentados pelo Contribuinte sobre o alegado repasse dos honorários aos sucessores de Alfredo Gonçalves Mariano foi a não identificação precisa da pessoa que assinava os documentos de prestação de contas na qualidade de representante da sucessão, o senhor José Gonçalves Mariano Enchecoien. Foi esse também o fundamento da decisão de primeira instância.

No seu recurso, todavia, o Recorrente traz aos autos cópias dos documentos de identidade e CPF do referido senhor (fls. 1182)

Com essa identificação é possível, então, que se realizem as verificações que não puderam ser feitas durante a ação fiscal, como a intimação dessa pessoa para prestar esclarecimentos.

Por outro lado, os elementos trazidos aos autos não convencem este julgador da efetiva transferência ou não dos honorários. Não se sabe, por exemplo, se o suposto representante tinha poderes para receber em nome do espólio. Se, como afirmado, os valores foram repassados aos sucessores, deveriam ter sido declarados pelo espólio e constado de algum documentos relativo à partilha.

Portanto, há questões que podem e devem ser esclarecidas, agora que se identifica a pessoa apontada como recebedora dos alegados repasses. Para tanto, a conversão do julgamento em diligência parece ser o melhor encaminhamento a ser dado ao processo neste momento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1) Intimar José Gonçalves Mariano Enchecoien, identificado às fls. 1182 a confirmar o recebimento dos repasses de honorários, na qualidade de representante do espólio de Alfredo Gonçalves Mariano;



- 2) Apresentar documentos referentes ao processo de inventário de José Gonçalves Mariano que confirme sua condição de representante do espólio;
- 3) Verificar se o espólio declarou esses rendimentos;
- 4) Outras diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos.
- 5) Por fim, elaborar relatório circunstanciado dos fatos apurados, do qual deve ser dada ciência ao Autuado (seu representante), assinando-lhe prazo de 10 dias para manifestar-se.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA